

04/08/2011

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.010 AMAPÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA PRATA
INTDO.(A/S) : VALCIR MARVULLE

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PERPETRADO POR MAGISTRADO. FATO OCORRIDO DURANTE O PLEITO ELEITORAL. CRIME COMUM. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Suposto conflito de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado do Amapá e do Ministério Público Federal, relacionados a suposto cometimento de crime de abuso de autoridade por Juiz Eleitoral Auxiliar.

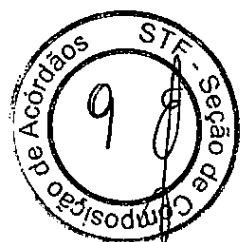
2. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público do Estado do Amapá e do Ministério Público Federal diante da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Crime de abuso de autoridade não tipificado no Código Eleitoral. Ausência de competência da Justiça Eleitoral.

4. Conflito conhecido, para declarar a atribuição do órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Amapá.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e reconhecer a atribuição do Ministério Público do.



ACO 1.010 / AP

Estado do Amapá, nos termos do voto da relatora.
Brasília, 4 de agosto de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

04/08/2011

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.010 AMAPÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
REU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA PRATA
INTDO.(A/S) : VALCIR MARVULLE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Amapá e o Ministério Público Eleitoral para processamento de representação formulada para apurar suposto cometimento de crime de abuso de autoridade por Juiz Eleitoral Auxiliar da 7ª. Zona/TRE/AP.

2. Narra o representante, Delegado de Polícia do Estado do Amapá, que durante as eleições de 1.º.10.2006, deixou de efetuar a detenção em flagrante de cidadão nacional acusado da prática de captação de sufrágio "boca de urna", diante da ausência de indícios da materialidade do delito (fl. 08). Em virtude dessa conduta permaneceu, por ordem do Juízo Eleitoral Auxiliar da 7ª. Zona – Laranjal do Jarí/AP, detido junto ao Quartel da Polícia Militar daquele Município até o final do pleito, por prática de crime em tese de prevaricação, obstrução do processo eleitoral e desobediência (fls. 15/16).

3. Diante desses fatos, o Ministério Público Eleitoral requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amapá por entender que o crime de abuso de autoridade supostamente cometido é comum e não se inclui na competência da Justiça Eleitoral (fls. 03/04).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Amapá manifesta-se pela competência do Ministério Público Eleitoral, mediante aplicação do princípio da especialidade para afastar a incidência da Lei n.

ACO 1.010 / AP

º 4.898/69, posto que presentes, ao menos em tese, as elementares da legislação eleitoral (Juiz Eleitoral, prisão ou detenção fora das hipóteses autorizadas e com violação dos prazos estabelecidos, art. 298 c/c o art. 236, ambos do Código Eleitoral; sendo representante eleitor - fl. 30).

4. Após, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, dessa vez, manifestou-se pela inexistência do delito, considerando a ausência de dolo (fls. 33/36). Remetidos os autos ao Ministério Público do Estado do Amapá, o Procurador-Geral de Justiça instaurou o conflito de atribuições, determinando a remessa dos autos a esta Suprema Corte (fl. 38).

5. O Senhor Procurador-Geral da República se manifestou no sentido da atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá; em parecer assim ementado (fl. 46):

“Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Amapá e o Ministério Público Eleitoral. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal por força do art. 102, I, “f”, CF/88. Apuração de suposto crime de abuso de autoridade praticado durante o pleito eleitoral. Parecer pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá”.

É o relatório.

04/08/2011

PLENÁRIO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.010 AMAPÁ

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A questão em debate, neste caso, consiste no conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amapá, ainda no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar suposto cometimento de crime de abuso de autoridade por Juiz Eleitoral Auxiliar da 7ª. Zona/TRE/AP.

2. Ressalto, inicialmente, que a jurisprudência anterior desta Corte apreciou a questão sob o enfoque do não conhecimento do conflito de atribuição, por considerar que não haveria comprometimento do pacto federativo, conforme se constata da seguinte ementa (Pet. 1.503/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 14.11.2002):

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do Parquet competente para apresentar denúncia.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, a que alude a letra “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo. Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte. Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal.

3. Presença de virtual conflito de jurisdição entre os juízos

ACO 1.010 / AP

federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do Parquet em dissensão. Interpretação analógica do artigo 105, I, "d", da Carta da República, para fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça a fim de que julgue a controvérsia. Conflito de atribuições não conhecido."

Naquela ocasião, o Pleno confirmou o mesmo entendimento no conflito de atribuições entre promotores de justiça de Estados diversos (CC 7.117/MG, rel. Min. Sidney Sanches, Pleno, DJ 21.02.2003).

3. Em decisão monocrática, já considerei que a regra de competência originária contida no art. 102, I, *f*, da Carta Magna, endereçada às causas em que há risco de ruptura da harmonia federativa, não abrange os conflitos de atribuições surgidos entre os Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público Federal (PET 3.065, rel. Min. Nelson Jobim, PET 3.005, rel. Min. Ellen Gracie, PET 1.503, rel. Min. Maurício Corrêa e CC 7.117, rel. Min. Sydney Sanches), casos nos quais se faz necessária a provocação, pelo *Parquet*, dos órgãos judiciais possivelmente competentes, para só então ter-se, eventualmente, um conflito positivo ou negativo de competência a ser resolvido, de acordo com o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (PET 623-QO, rel. Min. Maurício Corrêa).

4. Contudo, em julgados mais recentes, o Supremo Tribunal Federal alterou tal orientação, conforme se percebe da leitura do julgado sob a relatoria do Min. Cezar Peluso (Pet. 3.631/SP, Pleno, DJ 06.03.2008):

"1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP de dois Estados. Caracterização. Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais. Oposição que se resolve em conflito entre órgãos de Estados diversos. Feito da competência do Supremo

ACO 1.010 / AP

Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Inteligência e aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de opinio delicti e apresentação de eventual denúncia. Delito teórico de receptação que, instantâneo, se consumou em órgão de trânsito do Estado de São Paulo. Matéria de atribuição do respectivo Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição decidido nesse sentido. É da atribuição do Ministério Público do Estado em que, como crime instantâneo, se consumou teórica receptação, emitir a respeito opinio delicti, promovendo, ou não, ação penal.

No mesmo sentido: ACO 889/RJ, de minha relatoria, Pleno, julgado em 11.09.2008; ACO 853/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ 27.04.2007 e Pet. 3.258/BA, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 28.09.2005.

5. No caso dos autos, em que ainda não houve qualquer provimento jurisdicional, a jurisprudência desta Suprema Corte reconhece, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, sua competência para conhecer, por equiparação ao litígio entre a União e o Estado-membro, o presente conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estadual.

6. O presente conflito tem sua origem no argumento de ausência de atribuição do Ministério Público Eleitoral, para instaurar procedimento administrativo para apurar suposto crime de abuso de autoridade, não tipificado no Código Eleitoral.

O crime em tese praticado pelo Juiz de Direito, à época exercendo as atribuições de Juiz Eleitoral Auxiliar da 7ª. Zona Eleitoral, contra Delegado de Polícia do Estado do Amapá que, ao entender pela ausência de indícios de materialidade, libertou cidadão anteriormente preso ao ser flagrado pela Promotora de Justiça Eleitoral pela prática de

ACO 1.010 / AP

crime de captação de sufrágio “boca de urna”.

7. Dos fatos narrados no procedimento investigatório verifico que, muito embora tenham ocorrido no dia do pleito eleitoral, não há evidência da prática de crime tipificado no Código Eleitoral, o que afasta a competência da Justiça especializada.

8. Nesse aspecto, o Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, assim se manifestou (fls. 40/41):

“(…)

16. *Com efeito, a situação dos autos é outra. Apesar de determinada a detenção de José Roberto Barbosa Prata, teve ele seu direito ao voto assegurado, consoante se depreende do documento de fl. 15:*

‘Ante a atitude do referido Delegado Estadual, para evitar maiores problemas no desenvolvimento do pleito bem como preservar a dignidade da Justiça Eleitoral, por solicitação verbal da referida Promotora Eleitoral, o Juiz Eleitoral Auxiliar, Dr. Valcir Marvulle, teve por bem mandar deter o referido junto ao Quartel da Polícia Militar local até o final do pleito, expedindo o mandado que foi devidamente cumprido, libertando-o às 16:30 horas para que não fosse cerceado no seu direito de votar (...).’

17. *Assim, o crime de abuso de autoridade, embora supostamente praticado durante as eleições, não atrai a competência da Justiça Eleitoral para atuar no caso, afastando, também, a atribuição do Ministério Público Eleitoral.*

“(…)”

9. Desse modo, **conheço** do conflito de atribuição, **declarando a atribuição** do órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Amapá.

É como voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.010**

PROCED. : AMAPÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

REU(É) (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTDO. (A/S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA PRATA

INTDO. (A/S) : VALCIR MARVULLE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Sub-Procuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário